**Registro: 2017.0000225098**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2228339-92.2016.8.26.0000, da Comarca de Campinas, em que são agravantes MARILENE FELIPE PEREIRA e ADAIRTON SANTOS PEREIRA (ESPÓLIO), é agravado O JUÍZO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MIGUEL BRANDI (Presidente) e LUIZ ANTONIO COSTA.

São Paulo, 4 de abril de 2017.

**Rômolo Russo**
**Relator**
Assinatura Eletrônica

Voto nº 19.526

Agravo de Instrumento nº 2228339-92.2016
Comarca: Campinas
Ação: Inventário
Agravante: Marilene Felipe Pereira e outrosAgravado: O Juízo

**Regime de bens. Casamento celebrado no regime da separação legal (não convencional) obrigatória na vigência do Código Civil anterior. Propriedade imóvel adquirida durante a vida em comum. Presunção de esforço comum. Comunicabilidade dos aquestos. Aplicabilidade da Súmula 377 do C. STF. Agravo provido.**

Insurge-se a agravante contra a r. decisão que determinou a apresentação de novo plano de partilha excluindo a meação em face da agravante, por essa ter casado em regime de separação do total de bens.

Sustenta, que a decisão do I.magistrado ferira o ordenamento legal, pois, a agravante adquirira o imóvel objeto da partilha em conjunto do cônjuge falecido e por essa razão, independentemente do regime em que casou, tem direito a participar da herança do imóvel e da respectiva meação.

Não houvera pedido de efeito ativo.

É o relatório.

A decisão agravada dispõe o seguinte:

Novo plano de partilha deverá ser apresentado a fim de que a

> meação seja excluída, tendo em vista que o *de cujus* fora casado sob o regime da separação obrigatória de bens.
> Por outro lado, nos termos do artigo 1829 do Código Civil, tampouco poderá ser considerada como herdeira, já que tal regime de bens exclui a viúva da sucessão.
> Observo que às fls. 101 fora juntada a certidão de valor venal do lote localizado na Rua Paraná, n° 1626, ao passo que às fls. 102 a certidão de negativa de débitos municipais corresponde ao lote localizado na Rua Paraná, n° 1624, sendo certo que ambos os lotes compõem o monte mor deixado pelo *de cujus.* Assim, deverá ser juntado aos autos a certidão de valor venal deste lote, bem como a certidão negativa de débitos municipais daquele lote.
> São informadas no plano de partilha de fls. 132/136 a inscrição municipal dos lotes acima mencionados. Entretanto, há divergência entre tais informações e aquelas constantes às fls. 101/102. Proceda a inventariante à devida retificação. Int.

No regime jurídico da separação legal dos bens dos nubentes celebrado à época da vigência do Código Civil anterior (fls.20), é viável a tese de que prevaleça a relativa presunção de união esforços comuns na aquisição de propriedade imóvel, durante a vida conjugal.

É fundamental fixar-se que no regime da separação obrigatória de bens (não convencional) o cônjuge sobrevivente não é herdeiro necessário; apenas concorre com os descendentes do autor da herança.

Com efeito, comunicam-se os bens adquiridos onerosamente na constância do casamento (Matrícula nº 56711 – fls 34), vez que o esforço de ambos é presumido, o que, reflexivamente, importa na aplicação do regime da comunhão parcial.

Aplica-se, pois, o alcance da Súmula 377 do C. STF, a qual dispõe que:

“No regime de separação legal de bens, comunicam-se os adquiridos na constância do casamento”.

É o senso da comunhão dos aquestos, marcando-se que o direito material à meação não se confunde diretamente com o direito objetivo ao acervo hereditário.

Nesse sentido, colhem-se os precedentes do

C. STJ, a saber:

"**O regime da separação obrigatória de bens entre os sexagenários deve ser flexibilizado em razão da Súmula n° 377/STF, comunicando-se todos os bens adquiridos, a título oneroso, na constância da relação, independentemente da demonstração do esforço comum dos cônjuges**" (REsp 1593663/DF, Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, DJe 20/09/2016).

"**A partilha dos bens adquiridos na constância da sociedade conjugal, erigida sob a forma de separação legal de bens (art. 258,parágrafo único, I, do CC/1916), não exige a comprovação ou demonstração de comunhão de esforços na formação desse patrimônio, a qual é presumida, à luz do entendimento cristalizado na Súmula n. 377/STF. Precedentes do STJ**" (AgRg no REsp 1008684/RJ,
Relator Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, DJe 02/05/2012).

"**A viúva foi casada com o de cujus por aproximadamente 40 (quarenta) anos, pelo regime da separação de bens, por imposição do art. 258, parágrafo único, I, do Código Civil de 1916. 2. Nestas circunstâncias, incide a súmula 377 do Supremo Tribunal Federal que, por sinal, não cogita de esforço comum, presumido neste caso, segundo entendimento pretoriano majoritário**"(REsp 154896/RJ
Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES, DJ 01/12/2003 p. 357).

Em idêntica linha, são os REsp 736627/PR e REsp 208640/RS, ambos Relatados pelo saudoso Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO.

Por esses fundamentos, meu voto dá provimento ao recurso.

RÔMOLO RUSSO
Relator